



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

LEI N° 763/99

DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE N° 8.080/90, A LEI N° 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 791/95.

ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1°** - Fica o executivo municipal autorizado a criar o Setor Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e tomar as medidas concernentes às municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.

**ARTIGO 2°** - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1° desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4° desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

**ARTIGO 3°** - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhados serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

**ARTIGO 4°** - São considerados autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I. Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;
- II. O Coordenador do serviço de vigilância sanitária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

III. O Coordenador Municipal de Saúde; e,

IV. O Prefeito Municipal.

**ARTIGO 5º** - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve Ter seus componentes designados e credenciados através do ato legal do Prefeito Municipal.

**ARTIGO 6º** - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios, definidos em Portaria expedida pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias.

**ARTIGO 7º** - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I. A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;

II. O Coordenador do serviço de Vigilância Sanitária; e,

III. O coordenador Municipal de Saúde.

**ARTIGO 8º** - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem Ter o valor a ser definido no prazo de 30 (trinta) dias, através de Lei Municipal, de acordo com o Artigo 145 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

**ARTIGO 9º** - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.


**ARTIGO 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sandovalina, 26 de Outubro de 1999.



ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada em data supra.



SILVANO FIRMINO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL